



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO ELEITORAL Nº 927, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 6.331
(30.11.2009)

PROCESSO : Nº 927, CLASSE XVII - ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : ARAPIRACA – AL (55ª ZONA).
RECORRENTE : ANA LÚCIA BARROS DE JESUS, candidata ao cargo de
Prefeito do Município de Feira Grande/AL.
ADVOGADO : Ricardo Antônio de Barros Wanderley – OAB/AL 5.106 e
outros.
RECORRIDO : FÁBIO APÓSTOLO DE LIRA, candidato ao cargo de
Prefeito do Município de Feira Grande/AL.
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva – OAB/AL 6638 e
outros.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA
DANTAS.
REVISOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.

Ementa.

**QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO CONTRA A
EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO ELEITO EM 2004.
TRANSCURSO DO MANDATO. PERDA DE VALIDADE
DO DIPLOMA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO
PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267,
VI, DO CPC. ARQUIVAMENTO.**

1. O diploma que se pretende impugnar perdeu a sua validade no último minuto do dia 31 de dezembro de 2008, ficando caracterizada, portanto, a perda superveniente do objeto.

2. Questão de ordem decidida no sentido de extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, acolher a questão de ordem, e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto da eminente Relatora.




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO ELEITORAL Nº 927, CLASSE 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 30 de novembro de 2009.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO ELEITORAL Nº 927, CLASSE 30

RELATÓRIO

ANA LÚCIA BARROS DE JESUS, qualificada nos autos, interpôs recurso contra a expedição de diploma em face de FÁBIO APÓSTOLO DE LIRA, candidato eleito ao cargo de Prefeito do Município de Feira Grande/AL, no pleito de 2004, com fundamento no art. 262 do Código Eleitoral.

Sustentou, em suas razões, que o recorrido teria distribuído óculos, materiais de construção, além de outros benefícios ao eleitorado em troca de votos, o que caracterizaria a captação ilícita de sufrágio a ensejar a aplicação de multa e a cassação do diploma.

Em contra-razões ao apelo, o recorrido levantou como preliminares a ausência de prova pré-constituída para a ação e a ausência de citação do Vice-Prefeito como litisconsórcio passivo necessário. No mérito, sustentou de que não haveria provas da captação ilícita de votos.

Salientou, noutro passo, que as questões dos autos já teriam sido devidamente debatidas na ação de investigação judicial nº 1.422/2004 e nada estaria comprovado. Requereu a improcedência da pretensão.

O juízo singular, no despacho de fls. 47, negou seguimento ao recurso, por entender juridicamente impossível o seu manejo.

Desta decisão, houve a interposição de recurso eleitoral inominado, que restou provido por este Regional, consoante o acórdão 3.904/2006 assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. DECISÃO COM NATUREZA DE SENTENÇA. RECURSO INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO LEGAL. APELO CONHECIDO. ELEIÇÃO MUNICIPAL DE 2004. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE PREFEITO PELO JUÍZO DE 1º GRAU. INCOMPETÊNCIA DO JUIZ ELEITORAL PARA JULGAR RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO. ATO DECISÓRIO COMBATIDO NULO. APENSAMENTO DE RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO EM AIJE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO ELEITORAL Nº 927, CLASSE 30

CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 267, § 3º, DO CPC. DESPACHO NULO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Tendo a decisão recorrida natureza de sentença, isto é, que põe fim a processo, a via adequada a ser manejada será o recurso nominado eleitoral previsto no art. 265 do Código Eleitoral. Ademais, mesmo que se entendesse que a decisão combatida fosse interlocutória, o recurso interposto poderia ser recebido como agravo de instrumento, aplicando-se assim o princípio da fungibilidade dos recursos.

2. Em se tratando de eleições municipais, em que está em jogo os cargos de vereador e prefeito, a competência originária para apreciar e julgar o recurso contra a expedição de diploma, segundo a pacífica jurisprudência, é do Tribunal Regional Eleitoral.

3. Nesse sentido, é nulo ato decisório de juiz eleitoral que decida acerca de recurso contra diplomação, uma vez que é absolutamente incompetente. Ao juízo singular cabe somente receber o recurso e instalar o contraditório, para, então, encaminhá-lo à Corte Regional.

2. 4. Sendo a competência matéria de ordem pública, a qual o magistrado deve conhecer de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, de acordo com o art. 267, § 3º, do CPC, o despacho que determinou o apensamento do recurso contra diplomação à ação de investigação judicial eleitoral deve ser considerado nulo. Demais disso, o RecDiplo e a AIJE possuem fins diversos e tramitação distinta, enquanto o primeiro visa a desconstituir o diploma e encontra o seu processamento no art. 262 e seguintes do Código Eleitoral, a segunda objetiva decretar a inelegibilidade do investigado e atacar o registro do candidato, se antes da eleição, se julgada após, servirá apenas para fundar propositura da AIME e do RecDiplo, conforme o inciso XV do art. 22 da LC n.º 64/90, já quanto ao trâmite, a AIJE observará o que disciplina o mencionado dispositivo da Lei das Inelegibilidades.

Contra o acórdão do Tribunal, Fábio Apóstolo de Lira interpôs o Recurso Especial de fls. 344/354, que, ao ser apreciado pelo então Presidente desta Corte, foi negado seguimento.

Em 31/05/2006, foi protocolizada petição de agravo de instrumento, conforme certidão de fls. 362, e que se encontra em apenso ao presente.

Naquela Instância Superior, não se conheceu do agravo por ausência de peças essenciais à compreensão da controvérsia (fls. 147/148 e 177/180).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO ELEITORAL Nº 927, CLASSE 30

A Procuradoria Regional Eleitoral, com vistas dos autos, requereu a conversão do feito em diligência, consoante parecer de fls. 379/384, com o qual não concordo, ao que submeto a questão ao plenário, que independe de pauta, nos termos do art. 124 do RITJ/AL.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The signature on the left is more complex and stylized, while the one on the right is simpler and appears to be a name.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO ELEITORAL Nº 927, CLASSE 30

VOTO

Senhor Presidente, nos termos do parágrafo único do art. 56¹ e art. 181² do Regimento Interno desta Casa c/c o art. 96³, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, proponho à Corte o exame da questão de ordem pertinente à necessidade, ou não, de instrução do feito, como requestado pela Procuradoria Regional, a fim de evitar a prática de atos desnecessários.

O recurso contra a expedição de diploma é o instrumento hábil à desconstituição dos diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral, sendo cabível em razão de inelegibilidade, erros no cálculo do quociente eleitoral e partidário, compra de votos, dentre outras hipóteses previstas no art. 262 do Código Eleitoral.

A presente ação foi proposta em face do prefeito do Município de Feira Grande/AL, eleito no pleito de 2004, e reeleito em 2008, Sr. FÁBIO APÓSTOLO DE LIRA, e visa a desconstituir situação jurídica de candidato eleito em 2004, cujo mandato já se extinguiu no último minuto do dia 31 de dezembro de 2008.

Desta forma, ainda que o impugnado tenha sido reeleito para um período de mais quatro anos, é certo que nenhuma consequência pode advir em decorrência de fatos da campanha eleitoral pretérita, restando patente a inocuidade de qualquer pronunciamento da Justiça Eleitoral acerca do mandato já exaurido.

¹ Parágrafo único. O relator poderá submeter, preliminarmente, à decisão do Pleno, sempre que entender necessário, em face da relevância da matéria, a concessão de liminar ou de medida cautelar, bem assim a decisão sobre questões prejudiciais que impeçam o desenvolvimento válido e regular de processos contenciosos de competência do Tribunal.

² Art. 181. Nos casos omissos, aplicar-se-ão, subsidiariamente, os Regimentos do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal de Justiça do Estado.

³ Art. 96. Competem aos Desembargadores Relatores: (...) III – submeter ao Plenário, à Seção Especializada, à Câmara ou aos respectivos Presidente, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos processos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO ELEITORAL Nº 927, CLASSE 30

É bem verdade que os autos deveriam, independentemente de requerimento, ter baixado ao Cartório Eleitoral para o cumprimento do acórdão nº 3.904/2006, especialmente porque o RESPE e o Agravo de Instrumento junto ao TSE, por si só, não impedem o seu cumprimento, mas também poderiam os interessados ter diligenciado neste sentido ou promovido a execução provisória, ainda que a decisão pudesse ser reversível.

Não obstante, decorrido o curso do mandato eletivo conquistado, resta prejudicado o recurso contra a expedição de diploma, ao que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pela perda de objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Relatora



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6331, de 30/11/09, foi conferido na 88ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 02/12/09, à(s) fl(s). 43. Eu, Luciano R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/12/09, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 927

Prot. 5.694/2009

ORIGEM: ARAPIRACA - AL

JULGADO EM: 30/11/2009 (SESSÃO Nº 88/2009)

RELATORA: JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANA LÚCIA BARROS DE JESUS
ADVOGADO	: Adriano Soares da Costa
ADVOGADA	: Bartyra Moreira de Farias Braga
ADVOGADO	: Ricardo Antonio de Barros Wanderley
ADVOGADO	: Victor Pontes de Maya Gomes
RECORRIDO	: FÁBIO APÓSTOLO DE LIRA
ADVOGADO	: Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO	: Rubens Marcelo Pereira da Silva

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, acolher a questão de ordem, e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto da eminente Relatora. (Acórdão n.º 6.331, de 30.11.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 30 de novembro de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários